



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12266.720172/2014-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-007.115 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/03/2009, 09/04/2009, 22/04/2009

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n° 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n° 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n° 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n° 2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“A empresa Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda, CNPJ nº 52.147.923/0001-74, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será doravante denominada simplesmente de "Geodis".

Contra a empresa Geodis foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0227600/00030/14 (fls. 2 a 8), em virtude da mesma ter deixado de prestar informações sobre cargas transportadas no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme preconizado na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 371, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. A multa total aplicada foi no valor de R\$ 25.000,00.

Segundo a Auditora-Fiscal, lotada na Alfândega do Porto de Manaus, a empresa Geodis deixou de prestar informação sobre carga na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), conforme dicação do § 3º do art. 272 e do art. 453 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e do inciso II do § 2º, do inciso II do § 4º e do § 7º do art. 644 do Ato Declaratório Executivo (ADE) Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Auditora-Fiscal como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI e seus suplementos:

1. É informado que a empresa Geodis deixou de prestar as informações sobre carga transportada na forma e prazo estabelecidos pela RFB na IN RFB nº 800/2007 e no ADE Corep nº 3/2008, ao proceder com a retificação de cinco Conhecimentos Eletrônicos (CE); e

2. As operações irregulares foram, desta forma, identificadas:

2.1. Conhecimento de Carga HBL nº 010905027152689, registrado em 16/03/2009 às 10h29m22s, vinculado ao Conhecimento de Carga MBL nº 010905026130908, Manifesto de Carga nº 0109500381895, constante da Escala nº 09000070576, com atracação da embarcação no dia 13/03/2009 às 10h27m00s;

2.2. Conhecimento de Carga HBL nº 010905027153499, registrado em 16/03/2009 às 10h30m22s, vinculado ao Conhecimento de Carga MBL nº 010905026130908, Manifesto de Carga nº 0109500381895, constante da Escala nº 09000070576, com atracação da embarcação no dia 13/03/2009 às 10h27m00s;

2.3. Conhecimento de Carga HBL nº 010905038764605, registrado em 07/05/2009 às 17h22m12s, vinculado ao Conhecimento de Carga MBL nº 01090503644312, Manifesto de Carga nº 0109500543666, constante da Escala nº 09000100211, com atracação da embarcação no dia 11/04/2009 às 02h48m00s;

2.4. Conhecimento de Carga HBL n.º 010905044898855, registrado em 06/05/2009 às 10h10m02s, vinculado ao Conhecimento de Carga MBL n.º 010905042730337, Manifesto de Carga n.º 0109500645922, constante da Escala n.º 09000115553, com atracação da embarcação no dia 24/04/2009 às 18h41m00s; e 2.5. Conhecimento de Carga HBL n.º 010905044898855, registrado em 14/05/2009 às 17h03m02s, vinculado ao Conhecimento de Carga MBL n.º 010905042730337, Manifesto de Carga n.º 0109500645922, constante da Escala n.º 09000115553, com atracação da embarcação no dia 24/04/2009 às 18h41m00s.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. A Impugnante afirma que o AI seria nulo por deficiência de instrução e inobservância dos arts. 9º e 10 do Decreto n.º 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972, e ainda que:

1.1. A Autoridade Fiscal teria se limitado a apresentar uma tabela com os números dos CE Mercantes, as datas de atracação, as datas de solicitação de retificação e as escalas, sem detalhar os fatos que deram origem às infrações;

1.2. O AI não teria informado, relativamente aos CE máster, data e hora de registro ou intercorrências relacionadas;

1.2.1. As informações supostamente omitidas (item 1.2) serviriam *"de modo a comprovar que o atraso no registro das informações da impugnante não se deu por omissão ou retificação no CE Genérico Máster, cuja prestação das informações é de responsabilidade do transportador e/ou seu agente"*; 1.2.2. Sem os extratos das intercorrências dos CE máster (item 1.2) não haveria segurança jurídica para se atestar se a autuação se deveu ao registro intempestivo ou a retificações posteriores;

1.3. Os extratos das ocorrências dos CE house também não teriam sido anexados ao AI objeto deste Processo Administrativo;

1.3.1. Os extratos das ocorrências dos CE house (item 1.3) seriam essenciais para o adequado exercício do legítimo direito de defesa da Impugnante e para a comprovação da legitimidade e procedência da autuação;

1.3.2. Sem os extratos das intercorrências dos CE house (item 1.3) não haveria segurança jurídica para se atestar se a autuação se deveu ao registro intempestivo ou a retificações posteriores;

1.4. O AI deveria conter o nome da embarcação, o número da viagem, data e horário da atracação, escalas e outros elementos de convicção da Fiscalização Aduaneira, e não *"a mera alusão aos documentos acostados ao processo administrativo"*; 1.5. Em desacordo com art. 9º do PAF, a Autoridade Aduaneira teria consolidado infrações distintas num único AI;

1.6. Segundo um julgado da DRJ/SP2, Acórdão n.º 17-38.079, a tese infracional deveria ser enfrentada no termo de constatação fiscal;

1.7. Segundo os arts. 9º e 10 do PAF, *"é obrigação da autoridade fiscal instruir o lançamento com a descrição do fato e juntar os elementos de prova da infração"*; 1.7.1. Haveria, no mesmo sentido do já afirmado no item 1.7, doutrina e jurisprudência administrativa que reforçariam seu argumento;

1.8. O AI estaria *"limitando-se a apontar informações desconexas acerca dos conhecimentos eletrônicos"* e, também, *"incorretamente instruído com a documentação comprobatória da infração"*; 2. A Impugnante declara que a exigência corporificada no AI seria ilegal, pois o parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 encontrar-se-ia revogado pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008, e também que:

2.1. O art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, e os incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, corroborariam com sua tese (item 2);

2.2. O Princípio da Retroatividade Benigna da Lei tributária, particularmente insculpido nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Código Tributário Nacional (CTN), seria, igualmente, aplicável aos fatos geradores anteriores à edição da IN RFB n.º 899/2008;

3. Destaca-se que a mesma estaria espontânea, porquanto teria prestado as informações no sistema Siscomex antes de iniciado qualquer procedimento administrativo objetivando a aplicação da penalidade escopo do AI, que a penalidade imposta deveria ser anulada e, ainda, que:

3.1. O art. 138 do CTN não apresentaria obstáculo à aplicação da denúncia espontânea às obrigações acessórias meramente instrumentais;

3.2. O § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, também reconheceria a possibilidade de a denúncia espontânea excluir a aplicação de penalidades de natureza administrativa;

3.2.1. O § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966 seria um dispositivo de lei de caráter interpretativo;

3.2.2. Não haveriam incertezas acerca da possibilidade de aplicação retroativa do § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350/2010, haja vista o preceituado nos incisos I e II do art. 106 do CTN;

3.3. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), repetidamente, aplicaria o instituto da denúncia espontânea às multas administrativas ligadas ao controle aduaneiro, e, a título de exemplo, traz fragmentos dos Acórdãos n.º 3101-000.997 e n.º 3101-001.692;

3.4. A perda da espontaneidade somente se daria na ocorrência de duas condições: "*início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização*" e "*que este procedimento ou medida esteja relacionado à apuração da infração*"; 3.4.1. O art. 7º do PAF detalharia como se dá o início do procedimento fiscal;

3.4.1.1. Inexistiria procedimento ou medida de fiscalização iniciado antes da prestação das informações no sistema Mercante;

3.5. O § 3º do art. 683 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, atual Regulamento Aduaneiro (RA), estaria em desarmonia com o art. 138 do CTN e o § 2º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966;

3.5.1. O CTN teria status de lei complementar;

3.5.2. O atual RA não teria o poder de restringir a aplicação do conteúdo do art. 138 do CTN;

3.5.3. Os julgadores administrativos deveriam afastar a aplicação do contido no § 3º do art. 683 do atual RA;

4. A Impugnante defende que o § 1º do art. 45 da IN RFB n.º 800/2007, a despeito de prever a aplicação de penalidade em caso de retificação do CE fora do prazo ali previsto, inovaria o comando da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, e mais que:

4.1. Esta modificação produzida pelo § 1º do art. 45 da IN RFB n.º 800/2007 atacaria o inciso I do art. 150 da Constituição Federal e o inciso I do art. 9º do CTN;

4.2. O fundamento para imposição de penalidade presente inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 seria apenas relativa à conduta omissiva, e não com relação a possível retificação efetuada num momento posterior;

4.3. Na hipótese de haver dúvidas quanto à legalidade do § 1º do art. 45 da IN RFB n.º 800/2007, que seja aplicado o art. 112 do CTN, o Princípio da Interpretação Mais Favorável ao Acusado;

5. É clarificado que houve múltiplas autuações referentes a um mesmo CE genérico, e, além disso, que:

5.1. Teriam sido objeto de o relatado no item 5 o CE genérico n.º 010905026130908, relativamente aos CE agregados n.º 010905027152689 e n.º 010905027153499, e o CE

genérico n.º 010905042730337, relativo a duas autuações do CE agregado n.º 010905044898855;

5.2. A alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, estipularia que a penalidade fosse aplicada "*pela carga como um todo no veículo transportador*"; 5.2.1. A análise da semântica das palavras e expressões "*carga*", "*deixar de prestar*" e "*informação ou carga nele transportada*", todas na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, atestariam o entendimento referido no item 5.2;

5.3. O entendimento consignado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 14 de fevereiro de 2008, do mesmo modo, coincidiria com aquele explanado no item 5.2;

5.4. A aplicação do inciso II do art. 112 do CTN é mais uma vez apontada na eventualidade de haver dúvidas quanto à interpretação da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003;

5.4.1. Haveria doutrina que também direcionaria para a aplicação do art. 112 do CTN, culminando na "*escolha da sanção menos grave*", nos casos de incertezas quanto "*à tipificação da conduta, natureza da infração, extensão dos seus efeitos, bem como quanto à natureza da penalidade aplicável ou sua graduação*"; 5.5. Os julgados administrativos estariam seguindo o entendimento de que a multa mencionada no item 5.2 fosse aplicada uma única vez por veículo transportador, e, como paradigmas, são citados os Acórdãos da DRJ/FNS n.º 07-14.258 e n.º 07-14.261; e 6. A Impugnante pleiteia a "*juntada aos autos dos extratos dos CE's Mercante Máster vinculados àqueles objeto desta autuação*" com o propósito de "*comprovar a intempestividade e/ou existência de intercorrências que afetaram o registro tempestivo das informações pela impugnante*".

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 13/03/2009, 09/04/2009 e 22/04/2009

Ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de diligência quando este evidenciar-se dispensável, a critério do julgador.

PRELIMINAR PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Tendo sido carreados ao auto de infração todos os elementos de auto convencimento suficientes à Fiscalização Aduaneira, não há que se arguir insuficiência de descrição do AI.

PRELIMINAR PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 9º E 10 DO PAF. ANULAÇÃO. Atendidos os requisitos de formalização do auto de infração consubstanciados nos arts. 9º e 10 do PAF não há que se cogitar anulação da exigência fiscal.

PRELIMINAR PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 50 DA IN RFB N.º 800/2007. O art. 1º da IN RFB n.º 899/2008 não revogou o Parágrafo Único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007.

PRELIMINAR DE MÉRITO. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CE AGREGADO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Somente é possível admitir a denúncia espontânea quando o espírito da norma não for afrontado e a denúncia trazer, como resultado, a adequada reparação do dano causado. Como não é este o caso, para a retificação extemporânea de CE agregado, não há que se falar em denúncia espontânea.

PRELIMINAR DE MÉRITO. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CE AGREGADO. MULTA. POSSIBILIDADE. A retificação de CE agregado após a atracação da embarcação é considerada prestação de informação fora do prazo, e sujeita

o infrator à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

PRELIMINAR DE MÉRITO. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CE AGREGADO. MULTA. MULTIPLICIDADE DE AUTUAÇÕES. Mesmo que múltiplas retificações de um mesmo CE agregado sejam realizadas fora do prazo, a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 apenas incidirá sobre a primeira retificação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) foi autuada em virtude de pedidos de retificação após a atracação do navio transportador, relativo aos conhecimentos eletrônicos mercantes agregados (HBL) tempestivamente informados;

(ii) o art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 21/12/2007 em sua redação original, vigorou até 28/12/2008, pois com a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29/12/2008 houve alteração em seu texto

(iii) com a nova redação dada ao *caput* do art. 50 da IN RFB n.º 800, de 21/12/2007 restou revogado o parágrafo único de tal dispositivo, pois a IN RFB n.º 899, de 29/12/2008 deu nova redação ao art. 50 em sua íntegra, não fazendo qualquer alusão ao parágrafo único;

(iv) de acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, e como o parágrafo vincula-se ao artigo, dúvida não resta que o parágrafo único do art. 50 restou revogado;

(v) a Lei Complementar n.º 95/1998 (art. 10) preceitua que o parágrafo é mero desdobramento do artigo e, portanto, parte integrante deste;

(vi) conforme dispõe o art. 106, inc. II, alíneas “a” e “b” do CTN, a revogação tácita do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007 pela IN RFB 899/2007 deve ser aplicada aos atos e fatos pretéritos;

(vii) até 1º/04/2009 não estava obrigada a efetuar o registro das operações no prazo a que alude o art. 22 da IN RFB 800/2007, por força da nova redação do art. 50 conferida pela IN RFB 899/2008;

(viii) é cabível a denúncia espontânea nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66;

(ix) deve ser afastada a aplicação do § 3º, do art. 683, do Decreto n.º 6.759/09, atendo-se os Julgadores ao disposto no art. 138 do CTN e no § 2º, do art. 102, do Decreto-lei n.º 37/66, atualmente reproduzido no mesmo parágrafo do art. 683 do atual Regulamento Aduaneiro;

(x) ao caso tem aplicação o contido na Solução de Consulta Interna n.º 2-Cosit, de 04/02/2016;

(xi) há outro fundamento para a não aplicação de penalidade no caso de retificação de informações prestadas tempestivamente à RFB, isto é, o prazo para retificações (art. 24 da Instrução Normativa n.º 800, de 2007, c/c o art. 46, § 1º, do Decreto n.º 6.759, de 2009

(“RA”) não se confunde com a primeira prestação de informações (art. 22 da Instrução Normativa n.º 800, de 2007);

(xii) em que pese a previsão constante do já revogado § 1º do art. 45 da IN RFB 800/07 (fundamento legal da decisão proferida) para a aplicação da penalidade em caso de retificação das informações após os prazos de antecedência previstos na referida instrução normativa, referido dispositivo inova em área afeta exclusivamente à lei;

(xiii) não tem os atos infralegais o condão de inovar no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 9º, I, do CTN);

(xiv) como se observa do fundamento legal para a imposição da penalidade, a conduta ali prevista refere-se a uma conduta omissiva, consistente em deixar de prestar as informações a que estava obrigado;

(xv) o art. 112 do CTN sepulta qualquer interpretação extensiva da norma em desprestígio do contribuinte;

(xvi) foi autuada múltiplas vezes, vale dizer, para cada CE Filhote (*House*) vinculado a um mesmo CE Genérico (*Máster*), foi lavrada uma autuação;

(xvii) é o que ocorre em relação aos CE's Filhote (*House*) n.º 01090502715269 e 010905027153499 – vinculados ao CE *Máster* 010905026130908 e ao CE Filhote (*House*) n.º 010905044898855 – 2 autuações, vinculado ao CE *Máster* 010905042730337;

(xviii) o julgador *a quo* afastou uma das duas multas aplicadas em relação ao CE Filhote (*House*) n.º 010905044898855 por entender indevida a multa referente à segunda retificação do CE agregado referido;

(xix) há multiplicidade de autuação também com referência ao CE Mercante *Máster* n.º 010905026130908;

(xx) foi indevidamente autuada por CE filhote, ao passo que se a penalidade for aplicada por conhecimentos eletrônicos vinculados ao mesmo manifesto, independente de serem estes *Máster*, *Sub-máster* ou *House*, diante da dicção do art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/66 – que determina seja a penalidade aplicada uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada;

(xxi) inexistente disposição legal que determine seja a multa aplicada por cada informação inexata prestada, senão pela carga como um todo transportada no veículo transportador;

(xxii) no caso em análise, para a prescrição normativa “deixar de prestar informação sobre carga transportada no veículo” temos o conseqüente “aplicação de penalidade de R\$ 10.000,00”, o que não se coaduna com a estrutura da norma em questão formulada pelo legislador;

(xxiii) conforme dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação de lei que define infrações é feita de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à extensão dos seus efeitos;

(xxiv) já se posicionou a Cosit – Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta Interna n.º 08, de 14/02/2008, com relação à interpretação do artigo 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/66 de que a multa deve ser aplicada

uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados; e

(xxv) ao agente de cargas deve ser aplicada uma única multa de R\$ 5.000,00 decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no Siscomex, ou sobre a carga transportada.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Passa-se à análise do recurso de acordo com os tópicos recursais.

**- Da revogação do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800, de 27 de dezembro de 2007 pela IN RFB 899, de 29 de dezembro de 2008**

Sobre o tema, o CARF tem decidido que não houve a revogação do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800, de 27 de dezembro de 2007 pela IN RFB 899, de 29 de dezembro de 2008.

Neste sentido, é de se reproduzir voto prolatado pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões no processo nº 12466.001056/2009-30, *in verbis*:

“Em sua defesa, o recorrente defende que o referido parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007 teria sido revogado pela IN 899/2008, a qual, ao alterar o *caput* do referido artigo, sem trazer qualquer consideração acerca do referido parágrafo único, teria findado por revogar tacitamente o conteúdo do referido parágrafo único.

Discordo da alegação apresentada pela Recorrente.

O *caput* do art. 22 fixou o prazo a partir do qual os prazos dispostos no art.

22 passariam a ser exigidos. E o seu parágrafo único dispôs sobre o regime transitório aplicável até que as empresas consigam se adequar aos novos prazos dispostos no referido art. 22.

O fato de a IN 899/2008 ter adiado o início da aplicação dos prazos do art. 22 do dia 1º de janeiro de 2009 para o dia 1º de abril de 2009, no meu entendimento, não possui o condão de revogar tacitamente a regra de transição disposta no seu parágrafo único. Caso fosse esta a pretensão, penso que esta revogação teria sido expressa, e não tácita, como defendido pelo Recorrente.

Nesse contexto, segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. E, no caso concreto aqui analisado, é incontroverso que as informações foram prestadas após a atracação do navio.

Logo, deverá ser afastado este argumento apresentado pelo contribuinte, visto que não o socorre em sua pretensão.”

Assim está ementada a decisão:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/12/2008

(...)

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.” (Processo n.º 12466.001056/2009-30; Acórdão n.º 3002-000.420; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 16/10/2018)

Na mesma linha é o voto proferido pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges no processo n.º 11128.720736/2014-91, conforme a seguir:

“Quanto à alegação de que a nova redação do artigo 50 da IN RFB n.º 800/2007 pela IN RFB 899/2008 a desobrigou de efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB 800/2007, não assiste razão a recorrente.

O art. 50 da IN SRF, com a redação dada pela IN RFB 899, de 29/12/2008, deu a seguinte nova redação ao art. 50 da IN SRF 800, de 27/12/2007:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no *caput* do artigo 50 da IN RFB n.º 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação do prazos previstos no artigo 22, mas entendo que não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga, que deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50, o que, incontroversamente, não ocorreu. Inconteste, assim, que as informações foram prestadas a destempo.

Tal decisão apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. (...)” (Processo n.º 11128.720736/2014-91; Acórdão n.º 3003-000.775; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 11/12/2019)

Assim, nada para ser deferido no tema recursal.

**- Da denúncia espontânea – art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66**

Defende a Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Improcede o argumento recursal.

A matéria foi resolvida no âmbito do CARF com a edição da Súmula n.º 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

**“Súmula CARF n.º 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010 .(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.” (Processo n.º 10711.006071/2009-08; Acórdão n.º 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11968.000910/2009-27; Acórdão n.º 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira,

mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11128.006980/2010-14; Acórdão n.º 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao Recurso Voluntário no tópico.

### **- Da penalização por retificação das informações após a atracção**

Para melhor compreensão da matéria, se faz necessária a transcrição de excertos do Auto de Infração:

#### **“DOS FATOS E DA PENALIDADE APLICÁVEL**

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em tabela anexa.

A retificação de conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga configura infração, por não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, e sujeita o transportador que incluiu o(s) conhecimento(s) eletrônico(s) à aplicação de penalidade, por cada deferimento, automático ou não, de retificação do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns), independentemente da quantidade de campos retificados, conforme regem a IN RFB 800/2007, arts. 27, § 3º, e 45, e o ADE COREP 03/2008, art. 64, §§ 2º, II 4º, II e 7º.

Sendo assim, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB na IN RFB 800/2007 e no ADE Corep 03/2008, para CADA RETIFICAÇÃO DEFERIDA, o Autuado sujeita-se à aplicação de MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto n.º 6.759/2009.

Como visto, a autoridade autuante equiparou a retificação do conhecimento eletrônico - CE ao atraso na prestação da informação.

Assiste razão ao argumento recursal de que, o que efetivamente ocorreu foi a retificação de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal, de acordo com a própria narrativa do auto de infração.

Compreendo que a situação narrada trata-se de retificação dos conhecimentos eletrônicos e não por prestação extemporânea de informações, pois, a Recorrente tão-somente solicitou a retificação de informações constante dos conhecimentos eletrônicos filhotes.

Já a autoridade autuante equiparou a retificação do conhecimento eletrônico - CE ao atraso na prestação da informação.

A própria decisão recorrida, pelo teor de sua ementa já reproduzida no relatório, considerou os fatos tratados no presente processo administrativo fiscal como sendo de retificação extemporânea de informações.

Nestes termos, assiste razão ao argumento recursal de que, o que efetivamente ocorreu foi a retificação de informações que foram prestadas anteriormente no prazo legal, de acordo com o contido no Auto de Infração e da decisão recorrida.

É de se transcrever a ementa da Solução de Consulta Interna n.º 2-Cosit, emitida pela RFB em 4 de fevereiro de 2016:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

**As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.” (nosso destaque)

Em caso semelhante ao presente, foi acolhida a tese de que a alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, conforme julgado, por unanimidade de votos no processo nº 11968.000473/2008-61.

A decisão proferida apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/05/2008, 30/05/2008, 02/06/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Recurso Voluntário Provido” (Processo nº 11968.000473/2008-61; Acórdão nº 3301-005.219; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 27/09/2018)

Por concordar com os fundamentos decisórios, transcrevo o voto proferido pelo Conselheiro Valcir Gassen, *in verbis*:

“De forma preliminar o Contribuinte aduz pela sua ilegitimidade para responder pela infração, uma vez que considera o Transportador Marítimo como real responsável, conforme se verifica no Recurso Voluntário às fls. 234 a 238. Já no que tange ao mérito da lide, aduz pela impossibilidade da imputação de descumprimento da obrigação acessória.

A aplicação da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, determinava que a retificação de conhecimento de embarque fora do prazo configurava prestação de informação fora do prazo, nos seguintes termos:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º **Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa**, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (grifou-se)

Salienta-se que o artigo transcrito foi revogado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473/2014.

Neste sentido a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 2 Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, consolidou entendimento que a multa em pauta não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente, da seguinte forma:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.**

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

**As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

**Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.** (grifou-se)

De acordo com o que estabelece o art. 106, II, do CTN, a Instrução Normativa RFB n.º 1.473/2014 e na Solução de Consulta Interna n.º 2 Cosit, de 2016, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário afastando a penalidade imputada.”

Tal posicionamento tem sido adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme precedentes a seguir ementados:

“EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT.

A Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa da categoria econômica ou profissional.

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016.**

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.” (Processo n.º 10280.721580/2011-98; Acórdão n.º 3302-003.624; Relatora Conselheira Lenisa Rodrigues Prado; sessão de 21/02/2017)

Aludida decisão foi tomada em processo paradigma, na sistemática dos recursos repetitivos e replicada em diversos outros processos, tais como, os de n.º 10280.721588/2010-73; 10280.721396/2011-48; 10280.721336/2010-44, dentre outros.

Esta Turma de Julgamento em processo de minha relatoria, em recente julgamento, de igual modo seguiu o entendimento aqui exposto, conforme ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

**MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016.**

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016.” (Processo n.º 11968.000834/2010-93; Acórdão n.º 3201.006.800; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 25/06/2020)

O art. 106, inc. II do Código Tributário Nacional preconiza:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Em consonância com o estabelecido no art. 106, II, do CTN, na Instrução Normativa RFB n.º 1.473/ 2014 e na Solução de Consulta Interna n.º 2 Cosit, de 2016, é de se afastar as multas impostas.

**- Da aplicação da penalidade por informação inexata – Ilegalidade – Penalidade que deve ser aplicada por veículo transportador**

Em razão de se estar provendo o Recurso Voluntário, a matéria em apreço deixa de ser analisada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade